



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI Nº 028/2017**

**DATA: 21/08/2017**

**SÚMULA:** Institui no Município de Cornélio Procópio os calendários de vacinação.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

## **LEI**

**Art. 1º** – Fica instituído, no Município de Cornélio Procópio, os calendários de vacinação, visando ao controle, eliminação e erradicação das doenças imunopreveníveis, sendo adotados o Calendário Básico de Vacinação da Criança, o Calendário de Vacinação do Adolescente e o Calendário de Vacinação do Adulto e Idoso, conforme disposto no Anexo I que passa a integrar esta Lei.

**Art. 2º**- As vacinas e períodos nos calendários, constantes do Anexo I desta lei, são de caráter obrigatório.

§ 1º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação, a ser emitido pelos serviços públicos de saúde do Município ou por médico em exercício de atividades privadas, devidamente credenciado para tal fim pela autoridade de saúde pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O comprovante de vacinação deverá ser fornecido por médicos ou enfermeiros responsáveis pelas unidades de saúde, devidamente carimbado e assinado, constante o número da unidade que o está fornecendo, bem como o número do lote e o nome do laboratório produtor da vacina aplicada.

§ 3º O atestado de vacinação também poderá ser fornecido pelas clínicas privadas de vacinação, que estejam de acordo com a legislação vigente, atendendo às exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

---

ESTADO DO PARANÁ

---

§ 4º As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos na rede pública dos serviços dos serviços de saúde.

**Art. 3º** - Será obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos no Anexo I desta lei, para efeitos em:

- I. Matrícula em centros municipais de educação infantil, pré-escolas e ensino fundamental;
- II. Alistamento militar;
- III. Recebimento de benefícios sociais concedidos pelos governos federal, estadual e municipal;
- IV. Contratação trabalhista nas instituições públicas municipais.

**Art. 4º** - Os calendários de vacinação previstos nesta Lei serão divulgados pela Municipalidade, por meio da afixação de cartazes, em locais visíveis ao público, nos estabelecimentos municipais de ensino, nos centros de educação infantil, nas unidades de saúde e demais próprios públicos municipais.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial leis municipais.

Cornélio Procópio, 21 de agosto de 2017.

**Rafael Alcântara Hannouche**  
**Vereador - PTB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO I

<b>CALENDÁRIO BÁSICO DE VACINAÇÃO 2017</b>		
IDADE	VACINA	DOSE
AO NASCER	BCG – formas graves de tuberculose	ÚNICA
	HEPATITE B (Hospital)	
2 MESES	PENTAVALENTE–hepatite B, difteria, tétano, coqueluche, <i>haemophilus influenzae b</i>	1ª DOSE
	VIP – pólio inativada	
	ROTAVIRUS	
	PNEUMOCÓCICA 10	
3 MESES	MENINGOCÓCICA C	1ª DOSE
4 MESES	PENTAVALENTE-hepatite B, difteria, tétano, coqueluche, <i>haemophilus influenzae b</i>	2ª DOSE
	VIP – pólio inativada	
	ROTAVIRUS	
	PNEUMOCÓCICA 10	
5 MESES	MENINGOCÓCICA C	2ª DOSE
6 MESES	PENTAVALENTE-hepatite B, difteria, tétano, coqueluche, <i>haemophilus influenzae b</i>	3ª DOSE
	VIP – pólio inativada	
9 MESES	FEBRE AMARELA	1ª DOSE
12 MESES	PNEUMOCÓCICA 10	REFORÇO
	MENINGOCÓCICA C	REFORÇO
	TRÍPLICE VIRAL – sarampo, caxumba, rubéola	1ª DOSE
15 MESES	TETRA VIRAL – sarampo, caxumba, rubéola, varicela	2ª DOSE
	VOP - pólio	1º REFORÇO
	DTP – difteria, tétano, coqueluche	1º REFORÇO
	HEPATITE A	ÚNICA
4 ANOS	DTP – difteria, tétano, coqueluche	2º REFORÇO
	VOP - pólio	2º REFORÇO
9 A 14 ANOS (MENINAS)	HPV	1ª E 2ª DOSE (intervalo de 6 meses)
11 A 14 ANOS (MENINOS)		
12 A 13 ANOS	MENINGOCÓCICA C	REFORÇO OU DOSE ÚNICA
GESTAN TE	DTPa – difteria, tétano, coqueluche acelular	1 DOSE a cada gestação
ADULTO	Dt – difteria, tétano	1 DOSE cada 10 anos
ADULTO	FEBRE AMARELA	DOSE ÚNICA



**PROJETO DE LEI Nº 028/2017**

**DATA: 21/08/2017**

**Exposição de Motivos:**

**Senhor Presidente,  
Senhores vereadores.**

O calendário nacional de vacinação é instituído pelo Programa Nacional de Imunização, criado em 18 de setembro de 1973, com apenas 5 vacinas: BCG (formas graves de tuberculose), varíola, sarampo, paralisia infantil, tríplice bacteriana (difteria, tétano e coqueluche).

O calendário nacional de vacinação de 2017 conta com 16 vacinas, administradas conforme esquema abaixo:

Em virtude do incremento de novos imunobiológicos, da dinâmica do calendário vacinal e de grupos antivacinationistas, a cobertura vacinal não apenas do município de Cornélio Procópio, mas do Estado do Paraná e de todo o Brasil, têm se mantido abaixo daquele preconizado pelo Ministério da Saúde (95%). Cita-se cobertura vacinal contra febre amarela (79%); doença meningocócica C (84%); Pentavalente (87%); Pneumonia 10 (91%); Rotavírus (88%), dados do SIPNI online referente ao ano de 2016.

Este tema preocupa toda a comunidade científica, e foi tema do livro “Recusa de vacinas: Causas e Consequências”, escrita por Guido Carlos Levi, médico infectologista e membro do Comitê Técnico Assessor em Imunização do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde e vice-presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações.

Legalmente, esta matéria é regulada pelo Decreto 78.231 de 12 de agosto de 1976, título II – do Programa Nacional de Imunizações e das Vacinações de Caráter Obrigatório – artigo 29: “É dever de todo cidadão submeter-se e aos menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória”. Parágrafo único: “Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina”. E no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990, título II – Capítulo 1 – artigo 14 – parágrafo único, estabelece: “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Toda essa legislação tem pouco efeito prático, inclusive por não estar prevista penalidade a seus infratores.

Em suas considerações finais, Levi sugere a exigência de caderneta de vacinação em dia para a entrada na escola como instrumento para saúde pública. E cita um surto de sarampo (2011) ocorrido em São Paulo, com início em uma escola onde muitas crianças não haviam sido vacinadas



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

---

ESTADO DO PARANÁ

---

por opção dos pais, representando um sério risco para a saúde da comunidade. Sendo que as liberdades individuais não devem ser comparadas aos benefícios públicos, assim como o bem-estar da comunidade deve ser anteposto aos desejos individuais.

É importante salientar que o nosso país necessita ser aprimorado na área da educação, e qualquer medida que dificulte a entrada de uma criança no sistema de ensino terá de ser muito bem avaliada em termos de benefícios e desvantagens.

Desta forma, a exigência do atestado de vacinação deverá ser amplamente divulgado na mídia para que não se torne empecilho para matrícula escolar, e sim um instrumento que fortaleça as ações em imunização do município.

Por esta razão, propõe este Projeto de Lei, que acredita se torne um marco na vida dos munícipes procopenses e um exemplo regional a ser seguido pelos demais municípios da nossa região.

Atenciosamente,

Cornélio Procópio, 21 de agosto de 2017.

**Rafael Alcântara Hannouche**  
**Vereador - PTB**